

**TC 009.011/2016-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Buíque/PE

**Responsável:** Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008 (peça 5); e Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), prefeito municipal gestão 2009-2012 e 2013-2016 (peça 6)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito, gestões no período de 2001-2004 e 2005-2008, e do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), atual prefeito a partir de 1º/1/2009, em razão da não execução total do objeto pactuado do Contrato de Repasse n. 0170.498-81/2004, Siafi 516506 (peça 1, p. 31-37), celebrado em 23/12/2004, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o município de Buíque/PE, que teve como objeto a construção do “Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade”, naquela municipalidade, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 21-24), aprovado pelo o laudo técnico de engenharia da Caixa, em 14/7/2005 (peça 1, p. 25-33).

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo do aludido contrato de repasse, foram previstos R\$ 237.516,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 226.204,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo, órgão concedente, e R\$ 11.312,00 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 32). Com o advento do Termo Aditivo s/n, firmado em 14/12/2007, o valor da contrapartida passou para R\$ 57.257,32, totalizando o novo montante global em R\$ 283.461,32 (peça 1, p. 39).

3. Os recursos federais foram repassados à conta bancária vinculada n. 40000406-9 em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900142, de 3/8/2005, no valor de R\$ 226.204,00 (peça 1, p. 167), e creditados na aludida conta vinculada em 5/8/2005 (peça 1, p. 149).

4. Os valores desbloqueados pela Caixa e postos à disposição da Prefeitura Municipal estão discriminados abaixo (peça 1, p. 147), restando um saldo na conta poupança no valor de R\$ 340.408,29, conforme extrato à peça 1, p. 159.

Data do desbloqueio	Valor Federal (R\$)	Valor da Contrapartida (R\$)
25/4/2006	12.422,05	621,13
17/10/2006	18.784,87	1.798,17
14/1/2008	27.040,61	12.456,12
<b>Total</b>	<b>58.247,53</b>	<b>14.875,42</b>

3.2. A Caixa restituiu aos cofres da União, em 20/1/2015, o saldo remanescente não utilizado da conta bancária vinculada de R\$ 350.935,47, incluindo aí os rendimentos da aplicação financeira obtidos em poupança (peça 1, p. 163-165).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 23/12/2004, data da assinatura, até 10/12/2005, consoante a cláusula décima sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 36). A apresentação da

prestação de contas dar-se-ia até sessenta dias da data do término da vigência, portanto, em 8/2/2006 (peça 1, p. 35, item 12). Posteriormente, a vigência foi prorrogada por sucessivos termos aditivos s/n, tendo o último estendido até 30/8/2013, com novo prazo final para a apresentação da prestação de contas até 29/10/2013 (peça 1, p. 67).

5. Ao longo da execução do contrato de repasse, a Caixa realizou vistorias *in loco* na obra, resultando nos Relatórios de Acompanhamento (peça 1, p. 71-75; 77-81 e 83-86), que culminou no Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014, datado de 30/12/2014 (peça 1, p. 5-9), registrando as seguintes irregularidades:

a) a obra teve início em 20/8/2005 e foi paralisada em 25,75% de execução e não apresentando funcionalidade, conforme relatório de vistoria datado de 6/12/2007;

b) após várias notificações, o atual prefeito e o antecessor não tomaram providências para dar continuidade a obra; e

c) somente foram executados os serviços preliminares e de fundação, não permitindo benefícios à população alvo.

6. As ações da Caixa no sentido de obter os elementos para sanar as irregularidades verificadas, apresentar informações/justificativas ou a devolução dos recursos glosados, estão relacionadas a seguir:

Documento	Data	Localização	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício n. 233/2006	24/1/2006	peça 1, p. 103	Arquimedes Guedes Valença	ex-prefeito	regularizar as pendências encontradas na fiscalização <i>in loco</i> da Caixa
Ofício n. 2448/2006	21/9/2006	peça 1, p. 109-111	Arquimedes Guedes Valença	ex-prefeito	regularizar as pendências encontradas na fiscalização <i>in loco</i> da Caixa
Ofício n. 3866/2007	14/12/2007	peça 1, p. 117-118	Arquimedes Guedes Valença	ex-prefeito	comunica aprovação da reprogramação contratual e da nova licitação, e aponta pendências na execução da obra
Ofício n. 6557/2008	28/11/2008	peça 1, p. 123	Arquimedes Guedes Valença	ex-prefeito	solicita retomada da obra ou rescisão do contrato de repasse
Ofício n. 347/2013	1º/2/2013	peça 1, p. 15-17	Arquimedes Guedes Valença	ex-prefeito	notificação para devolução dos recursos liberados, cujo objeto não apresente funcionalidade
Ofício n. 5558/2010	28/10/2010	peça 1, p. 125-126	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	comunica que a não execução total da obra ensejará a instauração de TCE
Ofício n. 4188/2011	5/8/2011	peça 1, p. 127	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	comunica a não aprovação da reprogramação contratual
Ofício n. 346/2013	1º/2/2013	peça 1, p. 9-11	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	notificação para devolução dos recursos liberados, cujo objeto não apresente funcionalidade
Ofício n. 1932/2013	22/7/2013	peça 1, p. 129-131	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	solicita documentação complementar para execução da obra
Ofício n. 2774/2013	14/11/2013	peça 1, p. 137-139	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	analisa documentação p/ reprogramação e informa pendências na obra
Ofício n. 3042/2013	10/12/2013	peça 1, p. 141-142	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	comunica pendências na documentação enviada

Documento	Data	Localização	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício n. 0080/2014	10/1/2014	peça 1, p. 143-144	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	solicita documentação complementar
Ofício n. 0792/2014	3/4/2014	peça 1, p. 145	Jonas Camelo de Almeida Neto	prefeito atual	comunica a instauração de TCE, haja vista o não saneamento das pendências na obra

7. Os responsáveis, apesar de tomarem conhecimento dos fatos, não se manifestaram nos autos, portanto, ficaram omissos, conforme informação extraída da peça 1, p. 178, item 8.

8. A par do exposto, foi elaborado pela Caixa o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 181/2015, de 27/10/2015 (peça 1, p. 174-180), em que os fatos estão devidamente circunstanciados, atribuindo o débito, no valor de R\$ 58.247,53, ao Sr. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, por ser o gestor que executou o empreendimento até a fase em que se encontra, recebeu os recursos liberados e paralisou de forma injustificada a execução do objeto contratado; e ao Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), prefeito municipal atual desde 1º/1/2009, tendo em vista que “ao assumir a prefeitura em janeiro/2013 apresentou medidas visando a finalização do empreendimento, porém, não executou as medidas propostas e/ou sanou as irregularidades que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial” (V. Relatório de TCE, peça 1, p. 178, item 8).

9. A inscrição da responsabilidade dos precitados responsáveis no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, foi efetuada mediante a nota de lançamento n. 2015NL001510, de 28/10/2015, no valor de R\$ 151.621,95, restando registrada a situação de débito com o Tesouro Nacional (peça 1, p. 172).

10. O Relatório de Auditoria n. 171/2016, da hoje extinta Controladoria-Geral da União/PR (atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle), em consonância com as informações constantes no relatório do tomador de contas, concluiu que os Srs. Arquimedes Guedes Valença e Jonas Camelo de Almeida Neto encontram-se em débito para com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 206-208), e emitiu o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 210-211), tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 214).

11. Por meio da instrução (peça 7), esta Secex efetuou a primeira análise neste autos, ocasião em que se apurou que o valor atualizado do dano ao erário até 24/11/2016 era de R\$ 22.612,35. Portanto inferior ao previsto no inciso I, do art. 6º da IN-TCU 71/2012 (modificada pela IN-TCU 76/2016), que previa a faculdade de instauração de TCE, quando o valor atualizado do dano fosse inferior a R\$ 75.000,00 (esse valor foi alterado para R\$100.000,00 pela IN-TCU 76/2016). Em razão disso, foi proposto o arquivamento do processo, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c art. 213 do RITCU e c/c os arts. 6º, 7º e 19 da citada instrução normativa. A proposta contou com a concordância dos dirigentes desta Unidade Técnica (peças 8 e 9).

12. Em exame pelo Ministério Público junto ao TCU, o procurador Rodrigo Medeiros de Lima discordou da proposta desta Secretaria, por entender que o valor do dano ao erário não era R\$ 22.612,35 e sim R\$ 58.247,53, atualizado até 24/11/2016 alcançou o montante de R\$ 104.735,34 (peça 10), quantia pouco superior ao limite estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71/2012, com a redação conferida pela IN TCU nº 76/2016. Em consequência, o procurador propôs a restituição dos autos à Secex/RN para a promoção das citações devidas (peça 11).

13. O Ministro Relatou André Luís de Carvalho anuiu a proposta do Ministério Público e determinando retorno dos autos a esta unidade técnica para a realização das citações sugeridas pelo *parquet* (peça 12).

## **EXAME TÉCNICO**

14. Em cumprimento ao Despacho sobredito, relata-se a seguir os elementos que deverão ser objeto da citação determinada pelo relator (peça 12).

14.1. **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a execução parcial do Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade Buíque/PE, objeto do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, firmado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o município de Buíque/PE, evidenciada pela paralisação da obra com o percentual de execução de apenas 25,7%, sem funcionalidade e não beneficiando a população daquela municipalidade, haja vista que foram realizados apenas serviços preliminares e de fundação, conforme registrado no relatório de vistoria *in loco* da Caixa, de 6/12/2007 (peça 1, p. 83-86, item 2) e no Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014, de 30/12/2014 (peça 1, p. 5-8);

14.2. **Identificação dos responsáveis:** Das informações constantes dos autos, tem-se que os responsáveis nestes autos são, solidariamente, o então prefeito e seu sucessor, a saber:

a) Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008 – porque assinou o contrato de repasse, deu início a execução da obra e paralisou-a com apenas 25,75% executado, mesmo com os recursos financeiros necessários disponíveis na conta bancária vinculada do contrato; e

b) Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), prefeito municipal nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 – porque não deu continuidade à execução da obra, embora tivesse à disposição os recursos financeiros na conta vinculada da avença para dar continuidade a sua execução, assim como não saneou as pendências apontadas pela contratante, apesar de ter sido várias vezes notificada por ela. Nesse sentido é o enunciado do Acórdão 10.968/2015 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes.

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

14.3. **Conduta dos responsáveis:**

a) Arquimedes Guedes Valença: deixar de executar a obra objeto do contrato de repasse em comento nos termos avençados, quando deveria ter feito em obediência as normas legais; e

b) Jonas Camelo de Almeida Neto: deixar de dar continuidade à execução da obra objeto do contrato de repasse em exame, quando deveria ter feito em observância ao princípio da continuidade da administração pública e dos normativos legais;

14.4. **Nexo de causalidade:**

a) ao deixar de executar a obra do convênio em tela, sem motivo justificado, e com os recursos financeiros a sua disposição para execução, o Sr. Arquimedes Guedes Valença gerou, além de prejuízo social à comunidade, dano ao erário; e

b) ao assumir a gestão do município e não adotar providências para dar continuidade à execução do objeto da avença, já que existia recursos financeiros para tal fim, o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, contribuiu também para o dano ao erário e a frustração da comunidade, pois esta deixou de ter os benefícios decorrentes da construção do Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade;

14.5. **Culpabilidade:** Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível os responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois os responsáveis deveriam atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do contrato de repasse e a legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que as condutas dos responsáveis são culpáveis, ou seja, reprováveis, razão por que eles devem ser citados a fim de se manifestarem acerca dos fatos apurados nestes autos;

14.6. **Quantificação do débito:** Das informações presentes nos autos, em especial o disposto no Parecer do MPTCU (peça 11), conclui-se, ante as irregularidades apontadas no subitem 14.1 desta instrução, pela impugnação dos recursos liberados pela Caixa na conta específica do contrato no valor de R\$ 58.247,53, conforme discriminado no item 4 desta instrução;

14.7. **Objeto:** Contrato de Repasse n. 0170.498-81/2004, Siasi 516506 (peça 1, p. 31-37), celebrado em 23/12/2004, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o município de Buíque/PE;

14.8. **Crítérios:** Art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN-STN 01/1997 (então vigente), cláusulas primeira e terceira, subitem 3.2, alínea “a”, do termo do Contrato de Repasse n. 0170.498-81/2004. O responsável Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54) violou também o princípio da continuidade administração pública;

14.9. **Evidências:** Relatório de vistoria *in loco* da Caixa, de 6/12/2007 (peça 1, p. 83-86, item 2) e Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014, de 30/12/2014 (peça 1, p. 5-8).

14.10. **Encaminhamento:** Pelo exposto, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a citação solidária dos responsáveis arrolados no item 14.2 desta instrução), para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre a irregularidade praticada e/ou comprovar a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

## CONCLUSÃO

15. A presente TCE foi instaurada em razão da execução parcial da obra (25,7%) objeto do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007. Segundo informação constante no Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014 (peça 1, p. 5-8), o percentual executado não proporciona nenhum benefício à população do município.

16. O exame desses fatos realizados na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito do município de Buíque/PE, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008; e Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), prefeito a partir de 1º/1/2009, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, tendo em vista as irregularidades apontadas no item 14.1 desta instrução.

17. Cabe informar aos responsáveis, nos ofícios citatórios, que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria. Também, é importante informar que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar citação solidária dos Srs. Arquimedes Guedes Valença (CPF 024.001.204-63), ex-prefeito do município de Buíque/PE nas gestões 2001-2004 e 2005-2008; e Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54), ex-prefeito municipal nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação

em vigor, em razão do seguinte:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, tendo em vista a execução parcial do Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade Buíque/PE, objeto do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, firmado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, e o município de Buíque/PE, evidenciada pela paralização da obra com o percentual de execução de apenas 25,7%, sem funcionalidade e não beneficiando a população daquela municipalidade, haja vista que foram realizados apenas serviços preliminares e de fundação, conforme registrado no relatório de vistoria *in loco* da Caixa, de 6/12/2007 (peça 1, p. 83-86, item 2) e no Parecer n. PA GIDURCA 1056/2014, de 30/12/2014 (peça 1, p. 5-8).

**Valor original do débito:**

Data do desembolso	Valor Federal (R\$)
25/4/2006	12.422,05
17/10/2006	18.784,87
14/1/2008	27.040,61
<b>Total</b>	<b>58.247,53</b>

**Valor atualizado até 20/7/2016:** R\$ 106.063,00 (peça 13).

**Dispositivos violados:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN-STN 01/1997 (então vigente), cláusulas primeira e terceira, subitem 3.2, alínea “a”, do termo do Contrato de Repasse n. 0170.498-81/2004. O responsável Jonas Camelo de Almeida Neto (CPF 046.405.104-54) violou também o princípio da continuidade administração pública;

**Conduta dos responsáveis:**

a) Arquimedes Guedes Valença: deixar de executar a obra objeto do contrato de repasse em comento nos termos avençados, quando deveria ter feito em obediência as normas legais; e

b) Jonas Camelo de Almeida Neto: deixar de dar continuidade à execução da obra objeto do contrato de repasse em exame, quando deveria ter feito em observância ao princípio da continuidade da administração pública e dos normativos legais;

II) informar aos responsáveis que:

a) o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso venha a ser condenado pelo Tribunal;

b) a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria; e

III) encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-RN/D2, em 5 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCA ERONAILDE AIRES  
AUFC – Mat. 4.569-1